



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205441 - GO (2024/0375407-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : KARINE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS : THIAGO XAVIER NHIMI RESENDE - MG148698
RAFAELA DE CASSIA SOUSA MIRANDA MAIA -
MG224675
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CORRÉU : MARIA SILVESTRE DA SILVA
CORRÉU : SUELY NOVAES DA FONSECA SANTOS
CORRÉU : CHARLIE RANGEL
CORRÉU : PAULO DA CRUZ DE OLIVEIRA
CORRÉU : JUCELHO BALBINO FRANCISCO DA COSTA
CORRÉU : MARIA APARECIDA ALVES

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO GOLPE DE MESTRE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. ILICITUDE CONFIGURADA. NULIDADE DA INSTRUÇÃO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo o disposto no art. 158-A do CPP, "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

2. A jurisprudência desta Corte Superior assevera que "a ideia de cadeia de custódia é logicamente indissociável do próprio conceito de corpo de delito, constante no CPP desde a redação original de seu art. 158. Por isso, mesmo para fatos anteriores a 2019, é necessário avaliar a

preservação da cadeia de custódia" (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023).

3. Com vistas a salvaguardar o potencial epistêmico do processo penal, a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) disciplinou - de maneira, aliás, extremamente minuciosa - uma série de providências que concretizam o desenvolvimento técnico-jurídico da cadeia de custódia.

4. De forma bastante simples, pode-se dizer que o art. 158-B do CPP detalha as diversas etapas de rastreamento do vestígio: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. O art. 158-C, por sua vez, estabelece o perito oficial como quem, de preferência, deverá realizar a coleta dos vestígios, os quais devem ser encaminhados para a central de custódia. Já o art. 158-D disciplina como os vestígios devem ser acondicionados, com a previsão de que todos os recipientes devem ser selados com lacres, com numeração individualizada, "de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio".

5. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, ficou silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais.

6. A vigilância sobre a prova digital traz peculiaridades não previstas na ultrapassada legislação de regência, o que exige o cuidado do Judiciário na análise do caso concreto.

7. A leitura do acórdão recorrido deixa claro que: a) não há menção a eventual lacre do celular apreendido no cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido em desfavor da corré Maria Aparecida Alves, tampouco o registro do IMEI do referido aparelho, do seu modelo ou de qualquer outro dado que permita a real identificação do material encontrado na oportunidade; b) o aparelho Samsung de cor azul não foi o único *smartphone* acautelado na ocasião, ao contrário do que afirma o acórdão combatido, visto que há registro de outro, da marca Moto G, na cor vermelha.

8. Assim, fica claro que não foram respeitadas as diretrizes relacionadas ao devido acondicionamento e identificação dos materiais apreendidos, notadamente os aparelhos celulares posteriormente submetidos a perícia.

9. Ao contrário do afirmado no acórdão combatido, o fato de o aparelho submetido a perícia ser de mesma marca e cor do apreendido na residência da corré não permite presumir ter sido observada a cadeia de custódia da prova e, por isso mesmo, não se justifica a manutenção dos elementos ora analisados.

10. Recurso provido para reconhecer a ilegalidade da prova produzida a partir da apreensão do aparelho celular, marca Samsung, cor azul, na residência da corré, diante da quebra da cadeia de custódia, determinando-se ao Juízo de primeiro grau que avalie quais evidências devem ser eliminadas dos autos por derivação, bem como as que possam remanescer em função de eventual fonte independente. Prejudicado o exame da tese de nulidade da instrução processual.

RELATÓRIO

KARINE DA SILVA RODRIGUES alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** no HC n. 5664778-76.2024.8.09.0000.

Extrai-se dos autos que a recorrente foi denunciada, no âmbito da Operação Golpe de Mestre, pela prática dos crimes previstos nos arts. 2º, *caput*, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.820/2013, 297 e 298, por diversas vezes, na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal.

Nesta Corte, a defesa sustenta as seguintes nulidades: a) quebra da cadeia de custódia da prova; b) inversão na ordem da colheita dos depoimentos das testemunhas e interrogatório dos réus.

Quanto ao primeiro ponto, assevera que, em relação à ora postulante, "a acusação que recai sobre ela decorre, basicamente, de uma conversa por aplicativo textualmente narrada pelo *Parquet* na nota de rodapé nº 9 (doc. 02 da impetração - Mov. 01) e reafirmada em sede de alegações finais" (fl. 564), supostamente extraída de um aparelho celular apreendido em poder da corré Maria Aparecida Alves, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão.

Aduz que, no auto de busca e apreensão, não há descrição do lacre sob o qual foi acautelado o referido celular, tampouco a indicação do seu IMEI, de modo que não é possível afirmar, com certeza, que o material periciado é o mesmo que pertencia à coacusada.

Pontua, ainda, que "o processamento dos vestígios (art. 158-B, VIII, do CPP) não foi realizado por perito oficial, eis que encaminhado ao Centro de Inteligência do Ministério Público do Estado de Goiás (CI-MPGO), e não ao Instituto de Criminalística (ofensa 159 do CPP), em franca violação ao Procedimento Operacional Padrão da Perícia Criminal, SENASP 2019, do Ministério da Justiça - pg. 96, item 5" (fl. 567).

Além disso, considera haver indícios de adulteração do arquivo mencionado para justificar a persecução penal em desfavor da ora requerente, diante dos seguintes elementos (fls. 575-576, destaques no original):

Há, entretanto, ainda mais elementos a se considerar. Ao acessar os arquivos de mídias fornecidos à defesa, mais especificamente na pasta "6508CI011" > "sdcard", verificou-se a presença de uma pasta denominada "WhatsApp", que contém outras três com a nomenclatura ".Shared", "Databases" e "Media". Na pasta "6508CI011 /sdcard/WhatsApp/.Shared/", foi possível identificar uma suposta conversa entre a Recorrente e MARIA APARECIDA, denominada "Conversa do WhatsApp com Karine.txt". Trata-se da exata conversa textualmente utilizada pelo Ministério Público quando da deflagração da ação penal em desfavor da Recorrente. Ocorre que o documento se encontra em formato ".txt", correspondente ao "Bloco de Notas" - e, portanto, **totalmente editável.**

A gravidade da conclusão acima elencada recai no fato de que a perícia particular contratada pela defesa atestou que o arquivo referente à conversa que incrimina a Recorrente foi modificado **após a sua apreensão (doc. 17 da impetração - Mov. 01):**

[...]

A constatação é potencialmente gravosa, nos mais diversos âmbitos. É absolutamente inconcebível que um arquivo de prova desta magnitude, que respalda a denúncia contra a Recorrente (a conversa é textualmente trazida pelo MP na exordial acusatória), tenha sido modificado quando em poder do Estado!

Aponta, também, haver ilegalidade na instrução processual, uma vez que "o interrogatório da paciente Karine da Silva Rodrigues ocorreu antes da oitiva de determinadas testemunhas de defesa, entre elas uma arrolada pela própria recorrente" (fl. 581).

Reflete que, "embora a expedição da precatória não tenha o condão de suspender a instrução criminal, a hipótese não autoriza a inobservância do interrogatório do acusado como sendo o ato final da instrução. Isto porque, além de meio de produção de prova, o interrogatório é ato de defesa, sobretudo de autodefesa, e possui ordem procedimental própria, conforme previsão do art. 400 do CPP. Assim, a inclusão do interrogatório do réu ao final da instrução possibilita melhor desenvolvimento defensivo, já que o quadro probatório está praticamente concluído" (fl. 582).

Narra, em complemento, que "a oitiva da testemunha arrolada pela recorrente foi realizada sem a presença do representante do Ministério Público, de modo que todas as perguntas foram realizadas pelo julgador" (fl. 584).

Postula, liminarmente, a suspensão do trâmite da ação penal de origem. No mérito, pugna pelo reconhecimento das nulidades suscitadas.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Memoriais defensivos às fls. 662-666. Nova petição às fls. 667-669, com menção a detalhes do depoimento da testemunha de defesa, por carta precatória, ocorrida após o interrogatório da recorrente.

VOTO

Extrai-se dos autos que, durante investigação de "suposto esquema de falsificação de declarações de conclusão de curso destinado à obtenção de vantagens econômicas indevidas e outros benefícios por parte de servidores da Secretaria Municipal da Educação [do Município de Niquelândia/GO]" (fl. 452), foi deflagrada a Operação Golpe de Mestre, mediante autorização de diligências de busca e apreensão em desfavor dos supostos envolvidos na prática ilícita.

Um dos alvos da medida autorizada judicialmente foi Maria Aparecida Alves. Consoante Auto Circunstando de Busca e Apreensão, em seu domicílio foram apreendidos os seguintes materiais (fls. 100-102, destaquei):

- 1- Diversos diplomas de mestrado;
 - 2- Diversas certidões de graduação;
 - 3- Diversos comprovantes de operações bancárias;
 - 4- Diversos históricos escolares do Curso de Ciências da Educação - Mestrado;
 - 5- Diversos diplomas das Faculdades Integradas de Várzea Grande (preenchidos e em branco);
 - 6- Recibo de envio de TED-CEF;
 - 7- Extrato de multas de trânsito;
 - 8- 1 aparelho celular, marca Moto G, s/ carregador, s/ capa, cor vermelha;
 - 9- **1 aparelho celular, marca Samsung, cor azul, 1/ carregador, s/ capa;**
 - 10- 1 revólver, calibre 38, Taurus, 6 tiros, nº 368084;
 - 11- 6 munições intactas, calibre 38;
- OBS: a arma e as munições acima foram encaminhadas à DP p/ lavratura do APF.
- 12- 1 carimbo de Diretor - Paulo da Cruz de Oliveira - CI 21972452;
 - 13- R\$ 7.629,00 reais em espécie;
 - 14- 19 (dezenove) folhas de cheques de terceiros de valores diversos;
 - 15- 1 (uma) CPU, marca LG;
 - 16- 6 (seis) pen drives.

Concluída a investigação, a ora recorrente foi denunciada pela prática dos crimes previstos nos arts. 2º, *caput*, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.820 /2013, 297 e 298, por diversas vezes, na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal.

Por considerar que ocorreram ilegalidades durante a investigação e, também, no momento da instrução processual, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte local, que denegou a ordem. Confira-se (fls. 525-526, grifei):

A impetração requer a nulidade do processo, sustentando as seguintes teses: (a) quebra de cadeia de custódia da prova - apreensão de smartphone desacompanhada de lacre e identificação do IMEI - conversa supostamente incriminadora presente em arquivo comprovadamente editado quando em poder

do Estado; (b) interrogatório ocorrido antes do cumprimento de Carta Precatória (violação ao art. 400 do CPP).

02. Tese de nulidade por quebra na cadeia de custódia

A impetração requer a nulidade do processo, sustentando quebra na cadeia de custódia. Afirma que a apreensão de smartphone da corré Maria Aparecida Alves, desacompanhada de lacre e identificação do IMEI, comprometem a integralidade da prova, notadamente a conversa incriminadora presente em arquivo editado.

No entanto, ao prestar as informações, o juízo esclareceu que: **“embora não tenha constado expressamente no auto circunstanciado de busca e apreensão o número dos IMEI’s dos celulares apreendidos com MARIA APARECIDA ALVES**, os documentos constantes nos autos permitem inferir que o 'aparelho celular da marca Samsung, cor azul' mencionado no auto circunstanciado referente à supracitada ré é o mesmo que foi submetido à extração de dados pelo Ministério Público e que possui o número de IMEI 354472070162261.”

O juízo acrescentou ainda que **pelas características do smartphone (cor e marca) e sendo o único apreendido, apesar da ausência do lacre, não havia dúvidas acerca da propriedade do mesmo**. Além disso, o Ministério Público informou o número do IMEI do smarphone apreendido para a extração dos dados.

Assim, em uma análise perfunctória, própria do rito do habeas corpus, não há evidência de quebra na cadeia de custódia quanto à apreensão do celular de corré. Primeiro: **foi o único apreendido no momento da busca e apreensão**. Segundo: possuía as mesmas características do smartphone da corré. Terceiro: posteriormente, o Ministério Público apresentou o número do IMEI do aparelho.

Ademais, segundo precedente superior: "Acolher a tese defensiva para afastar a conclusão das instâncias ordinárias e reconhecer a quebra da cadeia de custódia, neste momento processual (antes do encerramento da instrução), demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via eleita." (STJ, AgRg no RHC 160437).

03. Tese de violação ao art. 400 do CPP (interrogatório ocorrido antes do cumprimento de Carta Precatória)

Nos termos do Tema Repetitivo nº 1114: "O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu."

No caso dos autos, de fato, houve a inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP, ou seja, a paciente foi interrogada antes da oitiva de testemunhas por carta precatória. No entanto, a impetração não

comprovou prejuízo, impedindo o reconhecimento da nulidade em sede de habeas corpus.

Segundo o disposto no art. 158-A do CPP, "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

Doutrinariamente, a cadeia de custódia da prova tem sido conceituada como um "método por meio do qual se pretende preservar a integridade do elemento probatório e assegurar sua autenticidade em contexto de investigação e processo" (PRADO, Geraldo. *A cadeia de custódia da prova no processo penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, p. 162).

Gustavo Badaró, por sua vez, leciona que "a cadeia de custódia em si deve ser entendida como a sucessão encadeada de pessoas que tiveram contato com a fonte de prova real, desde que foi colhida, até que seja apresentada em juízo" (A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. *Temas atuais da investigação preliminar no processo penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 254).

Essa sucessão encadeada, quando registrada, materializa a prova da cadeia de custódia da prova.

Ainda, a "jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a cadeia de custódia consiste no **caminho idôneo a ser percorrido pela prova** até sua análise pelo *expert*, de modo que a ocorrência de **qualquer interferência indevida durante sua tramitação probatória pode resultar em sua imprestabilidade** para o processo de referência. Precedentes" (AgRg no HC n. 829.138/RN, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024, destaquei).

Superada a conceituação daquilo que se entende por cadeia de custódia da prova, é imperioso salientar que a **autenticação de uma prova** é um dos métodos que assegura ser o item apresentado aquilo que se afirma ele ser, denominado pela doutrina de **princípio da mesmidade**. De acordo com Geraldo Prado, Juan Carlos Urazán Bautista - diretor do Centro de Estudos da Fundação Lux Mundi, em Bogotá -, ao comentar o assunto, sublinha: "a cadeia de custódia fundamenta-se no princípio universal de 'autenticidade da prova', definido como 'lei da mesmidade',

isto é, o princípio pelo qual se determina que 'o mesmo' que se encontrou na cena [do crime] é 'o mesmo' que se está utilizando para tomar a decisão judicial" (PRADO, Geraldo. *op. cit.*, p. 151). A título de exemplo, a prova da cadeia de custódia permite assegurar que um pacote de drogas apreendido em um flagrante é o mesmo pacote que foi submetido a perícia.

Não se pode olvidar que, consoante bem observa Rodrigo de Andrade Figaro Caldeira, "a preservação da cadeia de custódia das provas e da prova da cadeia de custódia garante o pleno exercício, em especial, do contraditório *sobre* a prova, possibilitando o rastreamento da prova apresentada e a fiscalização do histórico de posse da prova, a fim de aferir sua autenticidade e integridade" (Cadeia de custódia: arts. 158-A a 158-F do CPP. In: DUTRA, Bruna Martins Amorim; AKERMAN, William (org.). *Pacote Anticrime. Análise crítica à luz da Constituição Federal*. Revista dos Tribunais, 2021, p. 209-210). Não é demais lembrar que o princípio do contraditório - previsto no art. 5º, LV, da CF - recebe contorno especial no campo das provas no processo penal, de modo a permitir a participação do réu na formação do convencimento do juiz (art. 155, *caput*, do CPP).

Mister salientar ainda que:

[...] embora o específico regramento dos arts. 158-A a 158-F do CPP (introduzidos pela Lei 13.964/2019) não retroaja, a necessidade de preservar a cadeia de custódia não surgiu com eles. Afinal, a ideia de cadeia de custódia é logicamente indissociável do próprio conceito de corpo de delito, constante no CPP desde a redação original de seu art. 158. Por isso, **mesmo para fatos anteriores a 2019, é necessário avaliar a preservação da cadeia de custódia** (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023, destaquei).

Com vistas a salvaguardar o potencial epistêmico do processo penal, a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) disciplinou – de maneira, aliás, extremamente minuciosa – uma série de providências que concretizam o desenvolvimento técnico-jurídico da cadeia de custódia.

De forma bastante simples, pode-se dizer que o art. 158-B do CPP detalha as diversas etapas de rastreamento do vestígio: reconhecimento,

isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. O art. 158-C, por sua vez, estabelece o perito oficial como quem, de preferência, deverá realizar a coleta dos vestígios, os quais devem ser encaminhados para a central de custódia. Já o art. 158-D disciplina como os vestígios devem ser acondicionados, com a previsão de que todos os recipientes devem ser selados com lacres, com numeração individualizada, "de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio".

Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, ficou silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. Na doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas.

A vigilância sobre a prova digital traz peculiaridades não previstas na ultrapassada legislação de regência, o que exige o cuidado do Judiciário na análise do caso concreto.

No caso, a leitura do acórdão recorrido deixa claro que: a) **não há menção a eventual lacre do celular apreendido no cumprimento do mandado de busca e apreensão** expedido em desfavor da corré Maria Aparecida Alves, **tampouco o registro do IMEI do referido aparelho, do modelo do aparelho ou de qualquer outro dado que permita a real identificação do material** encontrado na oportunidade; b) o aparelho Samsung de cor azul **não foi o único *smartphone* acautelado na ocasião**, ao contrário do que afirmou o acórdão combatido, visto que há registro de outro, da marca Moto G, na cor vermelha.

Logo, fica claro que **não foram respeitadas as diretrizes relacionadas ao devido acondicionamento e identificação dos materiais apreendidos**, notadamente os aparelhos celulares posteriormente submetidas a perícia.

Ao contrário do afirmado no acórdão combatido, o fato de o aparelho submetido à perícia ser de mesma marca e cor do apreendido na residência da corré **não permite presumir que foi observada a cadeia de custódia da prova** e, por isso mesmo, **não se justifica a manutenção dos elementos ora analisados**.

Consoante já decidiu esta Corte Superior, "é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. **É incabível**, aqui, **simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia**" (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023, grifei), como no caso.

Desse modo, **reconheço a ocorrência da nulidade** suscitada pela recorrente.

Sobre as consequências dessa violação, não olvido que, de acordo com entendimento deste Superior Tribunal, "o instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta **pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade**" (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

Nesse sentido, inclusive, relembro decisão de minha relatoria, em que a Sexta Turma entendeu "Mostra[r]-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável" (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022).

Nessa conjuntura, entendo que as demonstradas irregularidades na cadeia de custódia, no caso, ensejam a **invalidação das provas obtidas a partir da apreensão do aparelho celular, marca Samsung, cor azul, na residência da corré Maria Aparecida Alves**.

Assim, deverá o Juízo singular definir quais as provas são decorrentes da ora declarada ilícita, com o seu desentranhamento, e quais decorrem de fonte independente, bem como analisar **se, após a extração dos elementos eivados de ilicitude, persiste justa causa para a persecução penal em desfavor da ora postulante.**

Diante desse cenário, fica prejudicado o exame da suscitada nulidade da instrução processual.

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para reconhecer a ilegalidade da prova produzida a partir da apreensão do aparelho celular, marca Samsung, cor azul, na residência da corré Maria Aparecida Alves**, diante da quebra da cadeia de custódia, determinando-se ao Juízo de primeiro grau que avalie quais evidências devem ser eliminadas dos autos por derivação, bem como as que devem remanescer em função de eventual fonte independente de prova.